PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001273-90.2013.815.0381

Origem : Comarca de Itabaiana

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Itabaiana

Procurador: Adriano Marcio da Silva

Apelada : Nelma Coutinho de Lucena

Advogada : Débora Maroja Guedes Neta

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E GRATIFICAÇÃO NATALINA ALUSIVA AO REFERIDO ANO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. INSURGÊNCIA. SUSCITAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DA VERBA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A EDILIDADE NO PERÍODO DA ALEGADA RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OCORRÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ENTÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Tendo a parte promovente comprovado a existência de vínculo com o município demandado, no período atinente ao salário supostamente retido, resta, a princípio, suplantada a obrigação autoral de lastrear o direito perseguido.

- Cabe ao ente municipal produzir arcabouço probatório com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da instrução probatória, o que não se operou na hipótese, razão porque forçoso reconhecer a propriedade da sentença hostilizada.

- A respeito da gratificação natalina e dos salários postulados, convém mencionar que são direitos, constitucionalmente, assegurados, sendo vedada sua retenção, porquanto não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Nelma Coutinho de Lucena ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Município de Itabaiana**, alegando ter sido admitida pela Edilidade, em 19 de outubro de 2001, para exercer o cargo de **Auxiliar**

de Serviços Gerais, conforme se depreende da portaria de nomeação colacionada à fl. 07. Porém, inobstante ter laborado regularmente durante todo o período, deixou de perceber o salário correspondente ao mês de dezembro de 2012, além da gratificação natalina alusiva ao referido ano.

Citado, o **Município de Itabaiana** ofertou contestação às fls. 12/16, refutando o narrado na exordial, havendo impugnação às fls. 18/19.

Às fls. 25/28, a Juíza de Direito *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

> Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, CONDENO o **MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB a pagar em favor da promovente as seguintes verbas: remuneração referente ao mês de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário de 2012,** acompanhando o salário recebido pela autora, deduzindo o que efetivamente já foi pago.
> Sobre todos os itens indicados serão acrescidos j**uros de mora de 05% (meio por cento) ao mês** (art. 1º -F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária seguindo os parâmetros da Lei nº 11.960/2009, devidos a partir do inadimplemento.

Inconformado, o **Município de Itabaiana** manejou **APELAÇÃO**, fls. 27/31, aduzindo, em síntese, que o adimplemento das despesas de exercícios anteriores é da competência da gestão que as originou, não sendo obrigação do gestor atual arcar com tal ônus. Alega, ainda, que a atual administração daquela municipalidade estaria impossibilitada de arcar com o pagamento, sob pena de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64. Por fim, pugna, em sendo mantida a sentença, que proceda à recorrente aos descontos

previdenciários e ao imposto de renda, sob pena de enriquecimento sem causa.

Contrarrazões ofertadas pela apelada, fls. 39/41, refutando pontualmente as assertivas do ente municipal.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 47/49, não se manifestou sobre o mérito do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Analisando o processo, vislumbro, de plano, que a promovente comprovou, através da documentação colacionada às fls. 07/08, a existência de vínculo com o **Município de Itabaiana**, circunstância, *a priori*, suficiente a suplantar a sua obrigação de lastrear o direito que lhe fora reconhecido em primeiro grau, atinente ao percebimento de salário do mês de **dezembro de 2012** e a **gratificação natalina alusiva ao referido ano**, supostamente retidos.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto a tal verba, **caberia ao ente municipal, por seu turno, produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida**, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da instrução probatória, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenha a edilidade sustentado o descabimento da obrigação não acostou quaisquer elementos corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, mediante meras alegações, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DO GOZO. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. De acordo com o entendimento atual desta corte e do STJ, o efetivo gozo de férias não precisa de comprovação para serem devidas. É ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. […]. (TJPB; Rec. 026.2011.000322-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/06/2013; Pág. 16).

E,

REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO PAGOS. DEMONSTRAÇÃO DO GOZO DAS FÉRIAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ÔNUS DA PROVA DO MUNICÍPIO QUANTO AO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.

> CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. Segundo decisão do pretório Excelso em sede de recurso extraordinário em que foi reconhecida repercussão geral, o pagamento do terço constitucional de férias não depende da demonstração do efetivo gozo. De acordo com o art. 333, II, do CPC, ao demandado incumbe demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O pagamento das verbas pleiteadas configuraria fato extintivo do direito do autor, mas que não foi comprovado pelo réu/apelante. O adicional por tempo de serviço é previsto pormenorizadamente na Lei orgânica do município de Guarabira, devendo ser pago a todos os servidores municipais. (TJPB; ROf 018.2009.001962-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 09/09/2013; Pág. 9).

Ademais, igualmente, imprópria a alegação de impossibilidade de suporte de despesas pertinentes a exercícios anteriores ou de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, isso porque a Administração Pública não pode se eximir do pagamento dos direitos salariais assegurados, constitucionalmente, ao servidor, que já efetuou seu labor perante a edilidade, sob pena de locupletamento ilícito.

Com relação ao pleito recursal alusivo a necessidade de descontos previdenciários e imposto de renda sobre o valor da condenação, convém esclarecer não ser este o momento oportuno para alegação de tal pedido, pois os descontos de previdência e o imposto sobre a renda não dizem respeito à formação do título judicial, razão pela qual a Fazenda Municipal deve arguir referidas temáticas na fase de execução do julgado, no momento do efetivo

pagamento.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE IBIAÍ. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO VALOR ORIGINÁRIO E PRINCIPAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADOÇÃO DO IPCA-E APÓS 25/03/2015. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ATRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS ÔNUS AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO.** 1. Por se revelar inquestionável a relação jurídica do requerente com o Município de Ibiaí no período indicado, incumbe a este, por força do art. 333, inc. II, do CPC, produzir prova satisfatória e cabal do pagamento das respectivas parcelas remuneratórias, sem a qual é de se condenar o réu a pagar o valor original e principal do décimo terceiro salário. 2. Como a pretendida incidência dos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o valor da condenação não está relacionada à formação do título executivo, senão ao cumprimento

deste, o momento próprio para se dirimir a questão é o da fase executiva do julgado. 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos autos das ADI's nºs 4.425/DF e 4.357/DF, cabe manter a aplicação integral do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009 até 25/03/2015, após o que o índice de correção monetária a ser utilizado para atualização das parcelas remuneratórias deve ser o IPCA-E. 4. Se uma das parcelas pleiteadas na inicial não foi incluída na condenação em razão do pagamento promovido pelo Município réu após a propositura do feito, não há falar em sucumbência recíproca, donde correta a responsabilização do requerido por suportar integralmente os ônus sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 5. Nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º) deve atender aos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20, donde impositiva a redução da importância arbitrada em dissonância com aqueles parâmetros. (TJMG; APCV 1.0775.13.000093-5/001; Rel. Des. Edgard Penna Amorim; Julg. 30/07/2015; DJEMG 10/08/2015).

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas de Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de abril de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator